

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA CNPJ 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 306/2001

De, 19 de dezembro de 2001

"Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências".

RANIEL ANTONIO CORTE, Prefeito do Município de Pontal do Araguaia/MT, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente denominada "Código Tributário do Município de Pontal do Araguaia/MT - CTM regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 2º São Tributos Municipais os seguintes:
- I o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição:
 - III o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - IV a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas:
- V as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.
- **Art. 3º** Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, mediante autorização da Câmara Municipal, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- **Art. 4º -** Compete ao Executivo e a Câmara Municipal, disciplinar por lei, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.
 - § 1º O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:
 - I a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
 - II a lavratura de auto de infração;
- III a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.
- § 2º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.
- § 3º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.
- Art. 5º O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:
 - I duplo grau de jurisdição;
 - II recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.



CNPJ 33.000.670/0001-67

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
 - II o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

- **Art. 7º** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- **Art. 8º** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos débitos dos filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
 - IV o inventariante, pelos débitos do espólio;
 - V o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
 - VI os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 2% (dois por cento) ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

- **Art. 11** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.
- § 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.
- $\S~2^{\circ}$ A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
- § 3º- Os juros moratórios serão calculados à razão de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.
- § 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)
- § 3º- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei Municipal nº 578/2010, de 31/12/2010)



CNPJ 33.000.670/0001-67

- Art. 12 Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.
- Parágrafo único Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.
- **Art. 13** A atualização estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.
 - § 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.
- § 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.
- § 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.
- § 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.
- **Art. 14** No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

- **Art. 15** A Unidade Padrão Fiscal do Município de Pontal do Araguaia/MT- UPFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.
- **Art. 16** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

- Art. 17 O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.
- **Art. 18** Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:
- I no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;
 - II no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
 - III no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.
- § 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.
- § 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- **Art. 19** O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.
- § 1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.
- § 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 2 (duas) UPFM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.
- § 3º Extinguem-se o crédito tributário: (Redação criada pela Lei Municipal nº 912/2019, de 08/03/2019)
 - I o pagamento;
 - II a compensação.
 - III a transação;
 - IV a remissão
 - V a prescrição e a decadência;
 - VI a conversão de depósito em renda:
 - VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
 - VIII- a consignação em pagamento;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- IX a dação em pagamento em bens imóveis.
- § 4 º As hipóteses dos incisos II, III, IV e IX do § 3º demandam lei específica. (Redação criada pela Lei Municipal nº 912/2019, de 08/03/2019)
- **Art. 20** O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 21 As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

- **Art. 23** O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Pontal do Araguaia/MT.
- Art. 24 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- **Art. 25** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
 - II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
 - III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

- **Art. 26** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
- Art. 27 A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

- I nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.
 - Art. 29 O imposto calcula-se à razão de 1 (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- Art. 29 O imposto será calculado a razão de 0,5% (meio) por cento sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei Municipal nº 313/2002, de 16/08/2002)



CNPJ 33.000.670/0001-67

- Art. 29 O imposto será calculado a razão de 0,3 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel predial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)
- **Art. 29** O imposto será calculado a razão de 0,3 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel predial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 578/2010, de 31/12/2010)
- Art. 30 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
 - Art. 31 O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

- **Art. 33** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega dos carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
- § 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
- § 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.
- § 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.
- § 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 34 O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez com 10% (dez por cento) de descento ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.
- § 1º Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente na data do vencimento.
- § 2º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- Art. 34 O pagamento do impostos e taxas em atraso poderá ser efetuado de uma só vez com 100% (cem por cento) de descento nos juros e multas, quando pago à vista, até a data de 31 de agosto de 2008. (Redação dada pela Lei Municipal nº 487/2008, de 08/04/2008)

Parágrafo Único — O pagamento de impostos e taxas em dia, terá um desconto de 30% (trinta por cento) no seu valor.

Art. 34 - O pagamento dos impostos e taxas em atraso poderão ser efetuado de uma só vez com 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas, quando pago à vista, até a data de 31 de agosto de 2009. (Redação dada pela Lei Municipal nº 518/2009, de 21/05/2009)

Parágrafo Único — O pagamento de impostos e taxas em dia, terá um desconto de 30% (trinta por cento) no seu valor.

Art. 34 - O pagamento dos impostos e taxas em atrase poderão ser efetuado de uma só vez com 100% (cem por cente) de desconto nos juros e multas, quando pago à vista, até a data de 31 de julho de 2010. (Redação dada pela Lei Municipal nº 555/2010, de 12/05/2010)

Parágrafo Único O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez com 20%(vinte por cento) de desconto ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Art. 34 - O pagamento dos impostos e taxas em atraso poderão ser efetuados de uma só vez com 100% (cem por cento) de descento nos juros e multas, quando pago à vista, até a data de 30 de setembro de 2010. (Redação dada pela Lei Municipal nº 565/2010, de 23/09/2010)



CNPJ 33.000.670/0001-67

Parágrafo Único – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez com 20%(vinte por cento) de descento ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Art. 34 - (REVOGADO PELA LEI 615/2012 de 30/01/2012)

- **Art. 35** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia do imposto devido até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- **Art. 36** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
- § 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.
- § 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.
- Art. 37 São isentos de imposto: os portadores de deficiência física ou mental comprovada, os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos aposentados ou não, e todas as famílias que tem no seu seio familiar, pessoas portadoras de deficiência física ou mental.
- **Art. 37** São isentos do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU. (Redação dada pela Lei Municipal nº 559/2010, de 23/07/2010)
 - I os portadores de deficiência física ou mental comprovada;
- II os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aposentados ou não, que recebam até 02 (dois) salários mínimos mensais;
 - III as viúvas que ganham até 02 (dois) salários mínimos mensais e residem no próprio imóvel.
- $\S 1^{\circ}$ no caso do inciso I, o imóvel deverá está no nome do portador de deficiência física ou mental comprovada.
- § 2º no caso do inciso II, o idoso para ser beneficiado, deverá residir no imóvel que pretende a isenção, e se possuir mais de um imóvel, a isenção será somente do imóvel que nele reside.
- § 3º a comprovação dos incisos deste artigo será feita através de sindicância por comissão, criada pelo Prefeito Municipal, por meio de Portaria.

Seção II Do Imposto Territorial Urbano

- **Art. 38** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos arts 24 e 25 desta Lei.
 - Art. 39 Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
 - I em que não existir edificação como definida no art. 26 desta Lei ;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - III cuja área exceder de cinco vezes a ocupada pelas edificações;
- IV ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

- **Art. 40** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- **Art. 41** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.
 - Art. 42 O imposto calcula-se à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- Art. 42 O imposto será calculado a razão de 1,0% (um) por cento sobre o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei Municipal nº 313/2002, de 16/08/2002)
- Art. 42 O imposto será calculado a razão de 1.0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel territorial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)



CNPJ 33.000.670/0001-67

- **Art. 42** O imposto será calculado a razão de 1.0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel territorial. (Redação dada pela Lei Municipal nº 578/2010, de 31/12/2010)
- **Art. 43** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
 - Art. 44 O imposto é devido a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

- Art. 45 O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.
- Parágrafo único Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.
 - Art. 46 A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do art. 33 desta Lei.
 - Art. 47 Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos arts 34, 35 e 36.
- **Art. 48** São isentos do imposto: os portadores de deficiência física ou mental comprovada, os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos aposentados ou não.

Seção III Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

- **Art. 49** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
 - I preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
 - II custos de reprodução;
 - III locações correntes;
 - IV características da região em que se situa o imóvel;
 - V outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- **Art. 50** Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:
 - I relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores;
- II relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.
- § 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.
- § 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.
 - Art. 51 Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- **Art. 52** O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do art. 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal, mediante comissão constituída de 01 corretor de imóveis, 01 engenheiro e 01 representante do Departamento de Fazenda.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

- Art. 53 O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
- I ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- V no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.
- Art. 54 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:
- I excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do art. 39, exceder de cinco vezes a área ocupada pelas edificações;
 - II terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- IV terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro metros;
- V terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.
- **Art. 55** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
- **Art. 56** A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.
- **Art. 57** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.
- § 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.
- § 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- Art. 58 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
- **Art. 59** Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.
- **Art. 60** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.
- § 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.
- § 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
- **Art. 61** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.
- Art. 62 A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 2% (dois por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de cinqüenta por cento do valor da construção.

Parágrafo Único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

- **Art. 63** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.
- **Art. 64 -** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.
- **Art. 65** As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 25 desta Lei.



CNPJ 33.000.670/0001-67

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

- **Art. 66** O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:
 - I a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
 - II a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

- Art. 67 Estão compreendidos na incidência do imposto:
- I a compra e venda;
- II a dação em pagamento;
- III a permuta;
- IV o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 68, inciso I, desta Lei;
 - V a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
 - VII o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - IX a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
 - X a cessão de direitos à sucessão;
 - XI a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide:

- I no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
 - III cisão ou extinção da pessoa jurídica.
- **Art. 69** Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 20% (vinte por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.
- § 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subseqüentes à aquisição.
- § 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.
- Art. 70 O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

- I os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- Art. 72 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- \S 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.



CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- § 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.
 - Art. 74 O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:
 - I na instituição de usufruto e uso, para um terço;
 - II na transmissão de nua propriedade, para dois terços;

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação	0,5%
Demais casos	2%

TABELA DE VALORES MÍNIMOS PARA COBRANÇA DO ITBI "Zona Rural"

(Redação criada pela Lei Municipal nº 1047/2021, de 31/12/2021)

Região: Margem Rio Araguaia

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	4.000 UPFM

Região: Margem Rio Diamantino

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	4.000 UPFM

Região: São José Diamantino (acima da Região do Boca Pra Riba)

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	3.800 UPFM

Região: Margem Rio Diamantino e Córrego Divisa (próximo a Faz. Contat)

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.100 UPFM
Bruta	3.200 UPFM

Região: Buritirana

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	5.300 UPFM
Bruta	4.000 UPFM

Região: Sossego e Serra dos Pretos

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.300 UPFM
Bruta	3.500 UPFM

Região: Babilônia, Barreirinho e Atoladeira



CNPJ 33.000.670/0001-67

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	3.600 UPFM

Região: Córrego dos Índios à Ponte do General

Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	3.500 UPFM

Região: Boca Pra Riba (próximo a Fazenda São Judas Tadeu)

Bood i la Riba (proximo a l'az	orida odo oddao radou/
Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	3.500 UPFM

Região: Morro de Mesa e São José do Garças (Divisa com Tesouro)

Monto de Mesa e odo oose do	ourçus (Bivisa com resouro)
Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.000 UPFM
Bruta	3.200 UPFM

Região: Margem Rio Garças

margerii itio Garças	
Terra	Valor Mínimo Por Hectare
Beneficiada	4.600 UPFM
Bruta	4.000 UPFM

Áreas destinadas a reflorestamento e extração vegetal com finalidade comercial

s a renorestamento e extração vegetar com initalidade comerciai	
Área	Valor Mínimo Por Hectare
Em Produção	5.500 UPFM
De Implantação	5.000 UPFM

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar. Parágrafo único - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 1000 Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data da verificação da infração.

- **Art. 77** Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.
- **Art. 78** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de quinze dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

- **Art. 79** Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- **Art. 80** Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte ou quando apurado o débito pela fiscalização.
- **Art. 81** Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.



CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo Único – Só serão válidos os atos e termos referidos neste artigo, os expedidos pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em formulários próprios, numerados e assinados por funcionários do órgão específico.

- Art. 83 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
- I a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
 - III a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.
- **Art. 84** Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de cem Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

- **Art. 85** Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.
- **Art. 86** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Art. 87 Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Pontal do Araguaia, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:
- 1 médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
 - 3 bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
 - 4 enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
 - 7 médicos veterinários;
 - 8 hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - 9 guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - 10 barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 11 banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 12 varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - 14 limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15 desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 limpeza de chaminés;
 - 19 saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 assistência técnica;
- 21 assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- 23 análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 25 perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 traduções e interpretações;
 - 27 avaliação de bens;
 - 28 datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
 - 29 projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 30 aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 32 demolição;
- 33 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;
 - 35 florestamento e reflorestamento;
 - 36 escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 paisagisme, jardinagem e decoração (excete o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS):
 - 38 raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - 39 ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
 - 40 planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 organização de festas e recepções: "buffet" (excete o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
 - 42 administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; ——
 - 50 despachantes;
 - 51 agentes da propriedade industrial;
 - 52 agentes da propriedade artística ou literária;
 - 53 leilão;
- 54 regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 56 guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 57 vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - 58 transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
 - 59 diversões públicas:
 - a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetácules que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
 - 62 gravação e distribuição de filmes e videoteipes;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- 63 fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
 - 66 colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS):
 - 70 recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
 - 72 lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:
- 75 cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos:
 - 76 composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
 - 78 locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
 - 79 funerais;
 - 80 alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
 - 81 tinturaria e lavanderia;
 - 82 taxidermia;
- 83 recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:
- 84 propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora de cais;
 - 86 advogados;
 - 87 engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 - 88 dentistas:
 - 89 economistas;
 - 90 psicólogos;
 - 91 assistentes sociais;
 - 92 relações públicas;
- 93 cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94 instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnôs (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
 - 95 transporte de natureza estritamente municipal;
- 96 hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
 - 97 distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- Parágrafo único Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- 98 exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio, ou em normas oficiais.



CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Pontal do Araguaia–MT, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:(Redação dada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003)

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
 - 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).



CNPJ 33.000.670/0001-67

- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06 Agenciamento marítimo.
 - 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Âgenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

CNPJ 33.000.670/0001-67

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 - 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07 (VETADO)
 - 17.08 Franquia (franchising).
 - 17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 - 17.13 Leilão e congêneres.
 - 17.14 Advocacia.
 - 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.16 Auditoria.
 - 17.17 Análise de Organização e Métodos.
 - 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.19 Contabilidade, inclusive servicos técnicos e auxiliares.
 - 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.21 Estatística.
 - 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 - 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 - 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.



CNPJ 33.000.670/0001-67

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Servicos de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- L- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- § 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
- § 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
- **Art. 88** . O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003)
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
 - XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa:
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- § 4º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 5º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 6º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
- § 7º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço: (Redação dada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003)

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

- Art. 91 O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
 - II pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do art. 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.
- Parágrafo único É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.
- Art. 91 O imposto é devido, a critério da repartição competente: (<u>Redação dada pela Lei Municipal nº</u> 347/2003, de 15/12/2003)
- I pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
 - II pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da relação constante do art. 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as sub-empreitadas;
- IV pelo sub-empreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.
- **Parágrafo único** É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.
- **Art. 92** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.
- **Art. 93** O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
 - I obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c) cópia da ficha de inscrição.
- § 1º Para a retenção de Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.
- § 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003)
- $\S~2^{\circ}$ O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
- §3º O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.
- §3º O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003)
- § 4º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
 - § 5º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
- § 6º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
 - § 7º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:
 - I pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
- § 8º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.
- § 9º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.
- **Art. 94** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:
- I os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Pontal do Araquaia;
- II estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - III empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.
- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.
- §2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
- VII Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.
- VIII Ós contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- **Art. 95** O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
- I quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
- **Art. 96** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:
- I com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.
- § 1° Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.
- § 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.
- **Art. 97** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.
- **Art. 98** A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.
- **Art. 99** A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.
 - Art. 100 As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
- I os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
- II quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.
- $\S~2^{\circ}$ Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
- **Art. 101** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória:
- II o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
 - VII prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - VIII flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - IX serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - II as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
 - III os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - IV o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.
- §1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
 - a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
 - d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
 - §2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.
- Art. 103 Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo art. 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de servicos.
- § 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.
- **Art. 103.** Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.20, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da relação consignada pelo art. 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003)
- § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III."
- **Art. 104** O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.
- **Art. 105** O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
- II na datá do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.
- **Art. 106** O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, na data do respectivo pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do



CNPJ 33.000.670/0001-67

estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

- **Art. 108** Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.
- **Art. 109** É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.
 - Art. 110 A prova de quitação do imposto é indispensável:
 - I à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
 - II ao pagamento de obras contratadas com o Município.
- **Art. 111 -** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

- **Art. 115** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.
- **Art. 116** O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.
- **Art. 117** Observado o disposto pelo inciso II do art. 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.
- **Art. 118** Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.
- **Art. 119** Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
 - I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;
 - II recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .
 - Art. 120 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
 - I infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- a) multa de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- II infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :
- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM e a máxima de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município -UPFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cem Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM e a máxima de duzentas Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- III infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50 (cingüenta) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM;
 - IV infrações relativas aos documentos fiscais:
- a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM e a máxima de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- V infrações relativas à ação fiscal: multa de cem Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- VI infrações relativas às declarações: multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;
- VII infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM.

Parágrafo único - O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e setenta Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

- I a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;
- II as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, científicado o contribuinte.
- **Art. 122 -** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



CNPJ 33.000.670/0001-67

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

- **Art. 124** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- **Art. 125** O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.
- **Art. 126** Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:
- I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo:
 - II por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
 - III por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
- **Art. 127** São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas por ato da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia/MT.
- **Art. 128** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- **Art. 129** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

- **Art. 131** A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação
- **Art. 132** Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.
- § 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.
 - § 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:
- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
 - § 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
- **Art. 133** Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiadas, na proporção da medida lineares da testada:
 - I do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no \S 1º do art. 132.
- \S 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.
 - § 2º Correrão por conta da Prefeitura:



CNPJ 33.000.670/0001-67

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do art. 138, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
 - d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .
- § 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de trinta dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.
- **Art. 134** Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
 - I descrição e finalidade da obra;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
 - IV determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

- **Art. 136** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.
- Art. 137 À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo art. 33 desta Lei.
- **Art. 138** A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
- § 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .
- § 2º- Cada parcela anual será dividida em doze prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.
- § 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
- **Art. 139** A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

- **Art. 140** A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).
- Art. 141 Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- § 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.
- **Art. 142** Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.
- Art. 143 Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

- Art. 145 A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- **Art. 146** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - I manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos:
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- § 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
- $\S 3^{0}$ São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- § 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
 - § 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
 - § 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.
- **Art. 147** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 144.
 - Art. 148 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
- I o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;



CNPJ 33.000.670/0001-67

- II o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.
- **Art. 149** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.
- § 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.
- § 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
 - Art. 150 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
 - I na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
 - II a 1° de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.
 - Art. 151 A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
- § 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.
- § 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.
- § 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, vigente no mês de pagamento.
- **Art. 152** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.
- § 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.
- § 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.
- **Art. 153** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- **Art. 154** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.
- **Art. 155** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.
 - Art. 156 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 (cinqüenta) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
 - III infrações relativas à ação fiscal:
- a) multa de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- b) multa de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;
- IV infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- **Art. 157** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 158 O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.
- **Art. 159** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃODE ANÚNCIOS

Art. 160 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

- **Art. 161-** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.
 - Art. 162 A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
 - II da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 163 - A Taxa não incide quanto:

- I aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- IÍ aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
 - VI às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
- VIII às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- **Art. 164** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 161 :
 - I fizer qualquer espécie de anúncio;
 - II explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- Art. 165 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:
- I aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- **Art. 166** A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 167 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- **Art. 168** Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.
- **Art. 169** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa depor cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.
 - Art. 170 As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;
- IV infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM.
- **Art. 171** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 172 O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.
- **Art. 173** Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Art. 174 Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:
 - I remoção de lixo;
- II destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.
- **Art. 175** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.
- **Art. 176** A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I art. 174.
 - Art. 177 A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- **Art. 178.** A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.
- **Art. 179** São isentos da Taxa: os portadores de deficiência física ou mental comprovada, os idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos aposentados ou não.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

- **Art.180** Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções , da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras , Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).
- **Art. 181** O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

- **Art. 182** A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.
 - Art. 183 A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 184** Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Município UPFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UPFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.
 - Art. 185 Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:
 - I o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
 - II a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento:
- IV a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.
- **Art. 186** Fica criada a Unidade Padrão do Município de Pontal do Araguaia, em R\$ 1,00 (Hum real) atualizados anualmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dois últimos 12 (doze) meses.
 - Art. 187 O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano cívil.
- **Art. 188** Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.
- **Art. 189** Os créditos tributários, regulamente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único – Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.

- **Art. 190** O responsável pelo Loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:
- I Título de propriedade da área loteada;
- II Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita a sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- **Art. 191** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência de venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.
 - Art. 192 Fica inalterado a Lei Municipal nº 026/93, de 03 de maio de 1993, e seus Artigos.
- **Art. 193** Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.
- Art. 194 São isentas de Taxa de Licença de que trata a Tabela VIII, os móveis residenciais com até 50 m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída. (Redação criada pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
 - II Quanto a adicionamento de artigos e parágrafos:
 - a) ficam adicionados os seguintes artigos, com as redações respectivas:
- Art. 195 O recolhimento de entulhos e a limpeza de terrenos baldios são de inteira responsabilidade dos proprietários. (Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
- **Parágrafo Único** Quando, em razão a eminente perigo a saúde pública ou prejuízo ao livre deslocamento de transeuntes, ou ainda, em detrimento aos elementares princípios da limpeza pública, o Poder Público, a revelia do responsável, fica obrigado a realizar os serviços especificados neste artigo, os custos dos mesmos, acrescidos das sanções pecuniárias regulamentares, serão cobrados de imediato do proprietário do imóvel.
- **Art. 196** As disposições do artigo anterior serão regulamentadas pelo Executivo, com aprovação da Câmara Municipal. (Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
- Art. 197 O IPTU de chácaras será lançado sobre o valor venal de 2,5 (dois e meio) UPFMs, com incidência de alíquota de 0,30% (zero virgula trinta por cento). (Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
- Art. 198 A Carta de Habite-se será expedida mediante o pagamento de taxa correspondente a 50% do valor de Taxa de Licença para construção do respectivo imóvel. (Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
- Art. 199 A base de cálculo para cobrança de ISSQN sobre construção, corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor final da mão de obra da respectiva construção. (Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
- Art. 200 Todas as demais taxas cobradas pelo Município, ficam fixadas em 20 (vinte) UPFMs. (Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)
 - III Quanto a renumeração de artigo:
 - O artigo 194 fica renumerado como artigo 201.
- **Art. 201** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis Municipal nº 028/93, de 05/05/1993 e a 030/93, de 05/05/1993. (<u>Artigo criado pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003</u>)

Pontal do Araguaia-MT, 19 de dezembro de 2001

RANIEL ANTONIO CORTE Prefeito Municipal



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA I TIPOS DE PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL Residências térreas e assobradadas, som ou sem subsolo

PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C" ÁREA BRTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL Prédios e Apartamentos

PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:



CNPJ 33.000.670/0001-67

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins,"play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA CNPJ 33.000.670/0001-67

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA II VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m²
		DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	1 UPFM
4	B	1,5 UPFM
1	E	3 UPFM
1	Ð	5 UPFM
2	A	5 UPFM
2	B	8 UPFM
2	C	13 UPFM
2	Đ	13 UPFM
3	A	8 UPFM
3	₽	10 UPFM
3	C	12 UPFM
4	A	15 UPFM

TABELA II VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

(Redação dada pela Lei Municipal nº 313/2002, de 16/08/2002)

(nedação dada pela Lei mainoipai ii otoizoz, de toiooizoz)			
TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO — R\$	
4	A	50,00 UPFM	
4	B	55,00 UPFM	
4	C	60,00 UPFM	
4	Đ	70,00 UPFM	
2	A	70,00 UPFM	
2	B	80,00 UPFM	
2	C	90,00 UPFM	
2	Đ	90,00 UPFM	
4	A	70,00 UPFM	
2	В	100,00 UPFM	
3	C	110,00 UPFM	
4	A	120,00 UPFM	

TABELA II VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

(Redação dada pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)

Tipo 01	Padrão A = 0,25 UPFM/M2
Tipo 01	Padrão B = 0,30 UPFM/M ²
Tipo 01	Padrão C = 0,45 UPFM/M²
Tipo 01	Padrão D = 0,55 UPFM/M ²
Tipo 02	Padrão $\Lambda = 0.55 \text{ UPFM/M}^2$
Tipo 02	Padrão B = 0,65 UPFM/M2
Tipo 02	Padrão C = 0,75 UPFM/M²
Tipo 02	Padrão D = 0,75 UPFM/M ²
Tipo 03	Padrão A = 0,65 UPFM/M²
•	Padrão A = 0,65 UPFM/M² Padrão B = 0,60 UPFM/M²
Tipo 03	
Tipo 03 Tipo 03	Padrão B = 0,60 UPFM/M²
Tipo 03 Tipo 03	Padrão B = 0,60 UPFM/M² Padrão C = 0,70 UPFM/M²
Tipo 03 Tipo 03 Tipo 03	Padrão B = 0,60 UPFM/M² Padrão C = 0,70 UPFM/M²
Tipo 03 Tipo 03 Tipo 03 Tipo 04	Padrão B = 0,60 UPFM/M² Padrão C = 0,70 UPFM/M² Padrão D = 0,75 UPFM/M²
Tipo 03 Tipo 03 Tipo 03 Tipo 04 Tipo 04	Padrão B = 0,60 UPFM/M² Padrão C = 0,70 UPFM/M² Padrão D = 0,75 UPFM/M² Padrão A = 0,85 UPFM/M²



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA II VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

(Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)

Tipo		Valor Unitário de M2 de Construção - R\$
•	Padrão	
4	A	-80,00 UFPM
4	В	100,00 UFPM
4	C	120,00 UFPM
4	Đ	150,00 UFPM
2	A	170,00 UFPM
2	В	200,00 UFPM
2	C	220,00 UFPM
2	Đ	250,00 UFPM
4	A	270,00 UFPM
2	₽	300,00 UFPM
3	C	320,00 UFPM
4	Đ	350,00 UFPM

TABELA II

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

(Redação dada pela Lei Municipal nº 578/2010, de 31/12/2010)

		Valor Unitário de M2 de Construção - R\$
Tipo	Padrão	
1	A	120,00 UFPM
1	В	150,00 UFPM
1	С	170,00 UFPM
1	D	200,00 UFPM
2	A	220,00 UFPM
2	В	250,00 UFPM
2	С	270,00 UFPM
2	D	300,00 UFPM
1	A	320,00 UFPM
2	В	350,00 UFPM
3	С	370,00 UFPM
4	D	400,00 UFPM



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA III

(Revogada pela Lei Municipal nº 347/2003, de 15/12/2003) ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas	Alíquotas fixas
,	s/ o preço	importâncias
	dos	em UFPM por
	serviço%	ano
1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia,	5%	100
ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios,	5%	150
prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de	3,0	
recuperação e congêneres;	=0/	400
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%	100
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese	5%	100
dentária);		
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista,	5%	100
prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com	3,0	
empresas para assistência a empregados;		
	F0/	400
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item	5%	100
5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros,		
contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do		
beneficiário do plano;		
7 - médicos veterinários:	5%	100
,		
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%	100
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e	5%	50
congêneres, relativos a animais;		
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele,	5%	50
depilação e congêneres;	070	
	F0/	F0
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	50
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	50
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%	100
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas,	5%	100
parques e jardins;	3,0	
	5%	ΕO
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;		50
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes	5%	50
físicos e biológicos;		
17 - incineração de resíduos quaisquer;	5%	100
18 - limpeza de chaminés;	5%	50
19 - saneamento ambiental e congêneres;	5%	50
20 - assistência técnica;	5%	100
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros	5%	50
itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria,		
processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;		
, ,	5%	100
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	3%	100
financeira ou administrativa;		
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações,	5%	100
coleta e processamento de dados de qualquer natureza;		
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e	5%	50
	J /0	
congêneres;	E0/	400
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%	100
26 - traduções e interpretações;	5%	50
27 - avaliação de bens;	5%	50
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5%	100
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5%	50
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	50
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de	5%	50
construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e		
respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou		
complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo		
prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica		
sujeito ao ICMS);		
32 - demolição;	5%	100
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos	5%	50
e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	- / •	
prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica		
sujeito ao ICMS);		
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros	5%	50



serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás		
natural; 35 - florestamento e reflorestamento;	5%	50
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5%	150
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%	50
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%	50
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições,	5%	50
congressos e congêneres; 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de	5%	50
alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);		
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%	50
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	50
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	50
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5%	50
(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo	370	00
Banco Central); 46. ganciemento corretagem ou intermediacão de direitos de propriedade	F0/	F0
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	50
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia	5%	50
("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%	50
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis	5%	50
não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	E0/	100
50 - despachantes;	5%	100
51 - agentes da propriedade industrial;	5%	50
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%	100
53 - leilão;	5%	50
54 regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio	5%	50
segurado ou companhia de seguro;		
55 armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras	5%	50
autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	50 /	50
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%	50
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%	50
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5%	50
59 - diversões públicas:	5%	50
-a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;		
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
-c) exposições, com cobrança de ingressos;		
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos		
que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto,		
pela televisão ou pelo rádio;		
-e) jogos eletrônicos;		
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a		
participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
-g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;		
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	50
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo,	5%	100
para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas	2,0	. 30
ou de televisão);	F0/	50
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	50
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	50
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%	50
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de	5%	50



espetáculos, entrevistas e congêneres;		
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%	50
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e	5%	50
equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,	5%	50
veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o		
fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo	5%	100
prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);		
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%	100
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,	5%	50
lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,		
polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à		
industrialização ou comercialização;		
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário	5%	50
final do objeto lustrado;		
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,	5%	50
prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele		
fornecido;		
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço,	5%	50
exclusivamente com material por ele fornecido;	5 0/	F0
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros	5%	50
papéis, plantas ou desenhos;	5 0/	50
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%	50
	5%	F0
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	9%	50
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	50
79 - funerais;	5%	50
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,	5%	50
excete o de aviamento;	970	90
81 - tinturaria e lavanderia:	5%	50
82 - taxidermia:	5%	50
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de	5%	50
mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do	070	00
prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;		
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento	5%	50
de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos	0,70	
e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou		
fabricação);		
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto;	5%	100
atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento		
de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;		
86 - advogados;	5%	100
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%	100
88 - dentistas;	5%	100
89 - economistas;	5%	100
90 - psicólogos;	5%	100
91 - assistentes sociais;	5%	100
92 - relações públicas;	5%	100
	5%	150
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos		
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos		
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de		
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou		
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por		
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos;	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos;	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres;	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta;	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido e ressareimento, a	5%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta;	5%	150



CNPJ 33.000.670/0001-67

95 - transporte de natureza estritamente municipal;	5%	100
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da	5%	50
alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto		
Sobre Serviços de Qualquer Natureza);		
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer	5%	100
natureza.		
98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários,	5%	100
envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,		
melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,		
operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em		
contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.		

TABELA III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação dada pela Lei Municipal nº 498/2008, de 20/06/2008)

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços%	Alíquotas fixas importâncias em UFPM por ano
1 médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica,	"2%	100
radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;		
2 hospitais, clínicas, sanitários, laboratórios de análises, ambulatórios,	"2%	150
prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de		
recuperação e congêneres;		
3 bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	"2%	100
4 enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	"2%	100
(prótese dentária);		
5 assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta	"2%	100
Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios,		1.00
inclusive com empresas para assistência a empregados;		
6 planos de saúde,, prestados por empresa que não esteja incluída	"2%	100
no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados		
por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta,		
mediante indicação do beneficiário do plano;		
7 médicos veterinários:	"2%	100
8 hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	"2%	100
9 guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e	"2%	50
congêneres relativos a animais;	270	30
10 barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele,	"2%	50
depilação e congêneres;	270	
11 banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	"2%	50
12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	"2%	50
13 limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	"2%	100
14 limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias	"2%	100
pública, parques e jardins;	270	100
15 desinfecção, imunização, higienização, desratização e	"2%	50
congêneres;	270	50
16 controle e tratamento de enfluentes de qualquer natureza, e de	"2%	50
agentes físicos e biológicos;	270	90
17 incineração de resíduos quaisquer;	"2%	100
18 limpeza e chaminés;	"2%	50
19 - Saneamento ambiental e congêneres;	"2%	50
19 - Sancamento ambientare congeneres, 20 - assistência técnica:	2% "2%	
		100
21 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em	"2%	50
outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento,		
assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou		
administrativa;	"20/	400
22 planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	"2%	100
financeira ou administrativa;	"00/	100
23 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações,	"2%	100
coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	"00/	50
24 contabilidade, auditoria, exames técnicos e análises técnicas;	"2%	50
25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	"2%	100
26 traduções e interpretações;	"2%	50



27 avaliação de bens;	"2%	50
28 datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e	"2%	100
congêneres;		
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	"2%	50
30 aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e	"2%	50
topografia;		
31 execução por administração, empreitada ou subempreitada de	"2%	50
construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e		
respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou		
complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas		
pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que		
fica sujeito ao ICMS);	"00/	400
32 demolição;	"2%	100
33 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas	"2%	50
pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços,		
que fica sujeito ao ICMS);		
34 pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e	"2%	50
outros serviços relacionados com a exploração e explotação de	270	90
petróleo e gás natural;		
35 florestamento e reflorestamento;	"2%	50
36 escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;	"2%	150
37 paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de	"2%	100
mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);		
38 raspagem, calafetação, polimento, lustração e pisos, paredes e	"2%	100
divisórias;		
39 ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de	"2%	50
qualquer grau ou natureza;		
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições,	"2%	50
congressos e congêneres;		
41 organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento	"2%	50
de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);		
42 – administração de bens e negócios de terceiros de consórcios;	"2%	50
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por	"2%	50
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
44 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de	"2%	50
seguros e de planos de previdência privada;	"00/	50
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	"2%	50
(exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar		
pelo Banco Central); 46. agenciamento, corretagem ou intermediacão de direitos de	"2%	50
46 agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária:	-2%	9U
47 agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de	"2%	50
franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os	-270	50
serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco		
Central);		
48 agenciamento, organização, promoção e execução de programas	"2%	50
de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	270	00
49 agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e	"2%	50
imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	-/-	
50 despachantes;	"2%	100
51 agentes da propriedade industrial;	"2%	50
52 agentes da propriedade artística ou literária;	"2%	100
53 leilão:	"2%	50
54 regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção	"2%	50
e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;		
prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não		
seja o próprio segurado ou companhia de seguro;		
55 armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda	"2%	50
de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições		
financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
56 guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	"2%	50
57 vigilância ou segurança de pessoas e bens;	"2%	50
58 transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro	"2%	50
do território do Município;		
59 diversões públicas:	"2%	50
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;		
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		
c) exposição com cobrança de ingressos;		



d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive		
espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de		
direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		
e) jogos eletrônicos;		
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com		
ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos		
à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;		
60 distribuição e venda de bilhetes de leteria, de cartões, pules ou	"2%	50
cupons de apostas, sorteios ou prêmios;		
61 fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer	"2%	100
processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto	270	100
transmissões radiofônicas ou de televisão);	"00/	F0
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	"2%	50
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem,	"2%	50
dublagem e mixagem sonora;		
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	"2%	50
reprodução e trucagem;		
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de	"2%	50
espetáculos, entrevistas e congêneres;		
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário	"2%	50
final do servico:	2,0	
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e	"2%	50
	270	90
equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito		
ao ICMS);	"06/	F.0
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,	"2%	50
veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o		
fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo	"2%	100
prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);		
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	"2%	100
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,	"2%	50
lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,	270	00
recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não		
destinados à industrialização ou comercialização;		
	"2%	FO
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o	- 2%	50
usuário final do objeto lustrado;	"00/	
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,	"2%	50
prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por		
ele fornecido;		
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço,	"2%	50
exclusivamente com material por ele fornecido;		
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e	"2%	50
outros papéis, plantas ou desenhos;		
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia	"2%	50
e fotolitografia;	2,0	
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração	"2%	50
	- 2 70	50
		F0
de livros, revistas e congêneres;	"00/	
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	"2%	50
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais;	"2%	50
78 - locação de bens môveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário		
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	"2% "2%	50
78 - locação de bens môveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário	"2%	50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	"2% "2%	50 50
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia;	"2% "2%	50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e cestura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento	"2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e cestura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por	"2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por	"2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	"2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão,	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porte ou	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porte ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porte ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando e material for fornecido pelo usuário final, exceto e de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50 50
78 - locação de bens méveis, inclusive arrendamento mercantil; 79 - funerais; 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento; 81 - tinturaria e lavanderia; 82 - taxidermia; 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); 85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	"2% "2% "2% "2% "2%	50 50 50 50 50 50 50 400



CNPJ 33.000.670/0001-67

89 - economistas;	"2%	100
90 - psicólogos;	"2%	100
91 - assistentes sociais;	"2%	100
92 - relações públicas;	"2%	100
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos	"2%	150
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos		
não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição		
de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou		
recebimento (este item abrange também os serviços prestados por		
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);		
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:	"2%	150
fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos;		
transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento		
de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio;		
emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais		
eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora		
do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres;		
fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta;		
emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a		
instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas,		
telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);		
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	"2%	100
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da	"2%	50
alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto		
Sobre Serviços de Qualquer Natureza);		
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer	"2%	100
natureza.		
98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários,	"2%	100
envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,		
melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito,		
operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em		
contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.		

TABELA III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação dada pela Lei Municipal nº 539/2009 de 21/12/2009)

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços%	Alíquotas fixas importâncias em UFPM por ano
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;	["] 3%	100
2 – hospitais, clínicas, sanitários, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	["] 3%	150
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	"3%	100
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	"3%	100
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	"3%	100
6 – planos de saúde,, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	["] 3%	100
7 – médicos veterinários;	["] 3%	100
8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	["] 3%	100
9 – guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;	"3%	50
10 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	["] 3%	50
11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e	"3%	50



congêneres;	T	
12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	"3%	50
13 – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	"3%	100
14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias pública, parques e jardins;	"3%	100
15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	"3%	50
16 – controle e tratamento de enfluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	"3%	50
17 – incineração de resíduos quaisquer;	"3%	100
18 – limpeza e chaminés;	["] 5%	50
19 - Saneamento ambiental e congêneres;	["] 5%	50
20 – assistência técnica;	¨3%	100
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	3%	50
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	"3%	100
23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	["] 3%	100
24 – contabilidade, auditoria, exames técnicos e análises técnicas;	"3%	50
25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	"3%	100
26 – traduções e interpretações;	["] 3%	50
27 – avaliação de bens;	¨3%	50
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	["] 3%	100
29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	["] 5%	50
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	["] 5%	50
31 – execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	50
32 – demolição;	["] 4%	100
33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	50
34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural;	["] 5%	50
35 – florestamento e reflorestamento;	"4%	50
36 – escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;	"4%	150
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	["] 3%	100
38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração e pisos, paredes e divisórias;	"3%	100
39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	"3%	50
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	"3%	50
41 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao (ICMS);	["] 3%	50
42 – administração de bens e negócios de terceiros de consórcios;	"3%	50
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	"3%	50
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	["] 3%	50
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos	["] 3%	50



quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artistica ou literária; 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Trianchise) e de faturação (Tactoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passolico, sexursões, guias de turismo e congêneres: 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; 50 - despachantes; 51 - agentes da propriedade industrial; 52 - agentes da propriedade industrial; 53 - la lialão, 53 - la lialão, 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e availação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguraveis, prestados por quem não seja o propino segurado ou companhia de seguro; 55 - armazeramento, depôstor, carga, descarga, armunação e guarda de bens de qualquer especie o (exceto depósitos feños em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco. Central); 55 - quarda e estacionamento de veículos automotores 56 - quarda de setacionamento de veículos automotores 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, definer de definera para fanto, pelo facilico; 91 opos eletrônicos; 91 obitares, boliches, corridos de animais e outros jogos; 92 execução de música, mediante rou por conjuntos; 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de agosta, sorteis ou prêmeis; 93 - proprios esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador; 10 pales eletrônicos; 10 pales eletrônicos; 10 pales eletrônicos; 11 comportições esportivas ou orgânicas e congêneres; 12 perceptições esportivas ou prêmeis; 13 - congorda de direitos à transmissã		1	
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artistica ou literária; propriedade industrial, artistica ou literária; propriedade industrial, artistica ou literária; programa de futrismo, passeios, excursões, guias de turismo e sos serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e limóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e limóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; 50 - despachantes; 51 - agentes da propriedade artistica ou literária; 53 - leilão: 53 - leilão: 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; programa de avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; programa de verigando de riscos para cobertura de contratos de seguros; programa de propriedade industrial; 55 - armazenamento, depósico, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco (Central); 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Municipio; 59 - diversões públicas: a) cinemas, 'táxi-dancings' e congêneres; b) bihares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bales, "shows", festivais, recitais e congêneres; b) bihares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bales, "shows", festivais, recitais e congêneres; b) bihares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádi	quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):		
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Trianchise') e de faturação (Tacohirg') (excetulams se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; 50 - despachantes; 51 - agentes da propriedade industrial; 52 - agentes da propriedade artística ou literária; 53 - leilão; 52 - agentes da propriedade artística ou literária; 53 - leilão; 53 - leilão; 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (execto depósitos lettos em instituções financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 39 - diversões públicas: a) cinemas, Táxi-dancings' e congêneres; b) bilharer coletta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município; 59 - diversões públicas: a) cinemas, Táxi-dancings' e congêneres; b) bilhares, boliches, cordias de animals e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; 1) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive espetáculos que sejam também transmissão pelo rádio ou pela televisão; 60 - distribuições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive avenda de bilhetes de foteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteitos a urbomistes fechados (exceto transmissãos pada el música, individualmente ou por conjuntos; 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualque	46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da	"3%	50
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; 50 - despachantes; 51 - agentes da propriedade industrial; 33% 500 52 - agentes da propriedade artística ou literária; 33% 500 53 - leilão; 53 - leilão; 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (execto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 - Quarda e estacionamento de veículos automotores terrestres: 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro de termitório do Município; 59 - diversões públicas: a) cinemas, 'taxi-dancings' e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, rectiais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 61 - distribuíção e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 63 - fonografía ou gravação de sono sou ruidos, inclusive transmissões radiofónicas do espectador, inclusive a venda de difeitos à transmissão por qualquer processos, para vias publicas ou de betevisão); 62 - gravação de distribuíção de filmes e védecelepes; 73% 50 63 - fonografía ou gravação de sono ou malerial fornecido pelo usuár fonografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e distribuíção de filmes	47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuamse os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar	"3%	50
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis se imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47; 50 - despachantes; 30 - despachantes; 31 - agentes da propriedade industrial; 32 - agentes da propriedade artistica ou literária; 33 - 39 50 50 50 50 50 50 50 5	48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e	["] 3%	50
51 – agentes da propriedade industrial; 3% 50 52 – agentes de propriedade artistica ou literária; 3% 100 53 – leitão; 3% 50 54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 – guarda e estacionamento de veiculos automotores 3% 50 58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Municipio; 59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam tamhem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; 1) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de fieritos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cucpons de apostas, sorteios ou prêmios; 10 competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de tieritos à transmissão polo rádio ou pela televisão; 9) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cucpons de apostas, sorteios ou prêmios; 7% 50 conceptado de música, individualmente ou por conjuntos; 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (excete to ransmissões radiofónicias ou de televisão); 62 gravação e distribuição de fi	49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens	"3%	50
52 - agentes da propriedade artistica ou literária; 3% 50 53 - leitão; 3% 50 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 - armazenamento, depósitio, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores 3% 50 57 - vigilância ou seguraça de pessoas e bens; 3% 50 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município; 3% 50 59 - diversões públicas; a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de lingessos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; () exposição com cobrança de lingessos; () exposição de exposição com cobrança de lingessos; () exposição de exposição de exposição de exposição do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; () exposições exportivas ou de destreza física ou cupons de apostas, sorties ou primeiro de cobrança de lingesso			100
53 - leilāc; 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de fiscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 - guarda e estacionamento de veiculos automotores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município; 59 - diversões públicas: a) cinemas, "tâxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) b alles, "shows", festivais, rectalas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; for - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; for - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); for g- gravação de distribuição de filmes e videotelipes; for g- gravação de distribuição de filmes e videotelipes; for congrafia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; for lotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; for lotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; for lotografia e cinematografia, inclusive			
54 — regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de rissos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 — armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 — guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; 77 — vigilância ou segurança de pessoas e bens; 78 — vigilância ou segurança de pessoas e bens; 79 — vigilância ou segurança de pessoas e bens; 79 — vigilância ou segurança de pessoas e bens ou valores, dentro do território do Município; 79 — diversões públicas; 80 — diversões públicas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; 91 — execução de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (20 — distribuição de filmes e videoteipes; 92 — diversões porteivos; 93 — diversões prades de distribuição de filmes e videoteipes; 93 — diversões prades de distribuição de filmes e videoteipes; 93 — diversões prade			
inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; 55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 – guarda e estacionamento de veículos automotores as quarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 – guarda e estacionamento de veículos automotores 3% 50 externestres; 3% 50 exposição com cobrança de ingressos; 30 balles; 5hows, "festivas, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; 9) iogos eletrônicos; 10 competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules 30 excução de música, individualmente ou por conjuntos; 90 execução de música, individualmente ou por conjuntos; 90 execução de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofónicas ou de televisão); 50 execução de emúsica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofónicas ou de televisão); 50 execução de distribucição de filmes e videoteipes; 3% 50 execuçado de utales executares, exitativação de filmes e videoteipes; 3% 50 executo fonografia ou gravação d		"3%	50
guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; 57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens; 58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Municipio; 59 – diversões públicas: a) cinemas, "fáxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) balles, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prémios; 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 33% 50 63 - fonografia ou gravação de sonso ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço; fica sujeito ao ICMS); 70 - recoauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	["] 3%	50
terrestres; 3% 50 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; 3% 50 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município; 59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 51 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 50 - qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 50 - qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 50 - qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 50 - qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto radiofônicas ou de televisão); 50 - qualque processo, para vias públicas ou mabientes fechados (exceto capacido de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 50 - qualque processo, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 50 - qualque processo, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 50 - qualque processo de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 50 - qualque processo de máquinas, veículos, motores, elevadores	guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	["] 3%	50
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município; 59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofónicas ou de televisão); 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 73% 50 63 - fonografía ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos a de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;		["] 3%	50
dentro do território do Município; 59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 63 - fonografía ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	"3%	50
Sentiro do terinfor do divinicipio; 59 – diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 63 - fonografía ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;		"3%	50
a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; f0 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; f1 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); f2 - gravação e distribuição de fílmes e videoteipes; f3 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; f4 - fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; f5 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;			
ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário 73% 100	 b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposição com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; 	3%	50
qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	"3%	50
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes; 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	"3%	100
trucagem, dublagem e mixagem sonora; 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	"3%	50
cópia, reprodução e trucagem; 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	trucagem, dublagem e mixagem sonora;	"3%	50
prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	cópia, reprodução e trucagem;	["] 3%	50
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;		"3%	50
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo	"3%	50
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS); 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e	["] 3%	50
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS); 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	["] 3%	50
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário "3% 100 linal;	69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas	"3%	100
	70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário	"3%	100
		["] 3%	50



beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres,		
de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	"3%	50
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	"3%	50
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	"3%	50
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	"3%	50
76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	["] 3%	50
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	"3%	50
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	"3%	50
79 - funerais;	"3%	50
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	"3%	50
81 - tinturaria e lavanderia;	["] 3%	50
82 - taxidermia;	"3%	50
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou		
fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	^{::} 3%	50
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	["] 3%	50
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	3%	100
86 - advogados;	["] 5%	100
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	"5%	100
88 - dentistas;	"5%	100
89 - economistas;	"5%	100
90 - psicólogos;	"5%	100
91 - assistentes sociais;	"5%	100
92 - relações públicas;	"5%	100
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	["] 3%	150
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5%	150
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	"3%	100
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o	370	100
valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	"3%	50
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	"3%	100
98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,	["] 5%	100



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA CNPJ 33.000.670/0001-67

manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e	
segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos	ı
usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou	ì
de exploração de pedágio.	İ



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA IV VALORES DA TAXA DE FISCALIAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Profissionais autônomes, inclusive liberais, estabelecimentes prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	30
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis	Anual P	30
utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	₩ G	50 80
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	80
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	100
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões	Anual	
públicas.	P	30
1*	M	40
	G	60
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	40

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Redação dada pela Lei Municipal nº 333/2003, de 28/08/2003)

- Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos de prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos, valor anual da taxa, 65 (sessenta e cinco) UPFM;
- 2. Estabelecimentos comercial e industrial, valor anual da taxa:
- pequeno 35 (trinta e cinco) UPFM;
- médio 55 (cinquenta e cinco) UPFM e,
- grande 85 (oitenta e cinco) UPFM.
- 3. Depósitos e reservatórios de combustível, valor anual da taxa, 105 (cento e cinco) UPFM;
- Posto de Vendas de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos, valor anual da taxa, 135 (cento e trinta e cinco) UPFM;
- 5. Os estabelecimentos não especificados nesta tabela pagarão anualmente, a título de localização, instalação e funcionamento, o maior valor estipulado para a referida taxa.

TABELA IV

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos .	Anual	90,00
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	90,00
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais,	Anual	
localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados	Р	90,00
simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	M	150,00
	G	240,00
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	240,00
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	300,00
6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões	Anual	
públicas.	Р	90,00
	M	120,00
	G	180,00
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	120,00



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA V VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de servicos.	Anual	20
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	40
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	30
4. Anúncios em veículos.	Semestral	40
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	Mensal	20

TABELA V

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

(Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	60,00
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	120,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	90,00
4. Anúncios em veículos.	Semestral	120,00
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	Mensal	60,00



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial residencial horizontal.	anual	10
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	10
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de	anual	10
serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e		
clubes recreatives.		
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes	anual	10
e similares.		
5. Indústrias químicas.	anual	10
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	10
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises,	anual	20
ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.		
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de	anual	20
combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.		

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

(Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial –residencial horizontal.	Anual	50,00
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	50,00
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	50,00
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	50,00
5. Indústrias químicas.	Anual	50,00
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	50,00
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	80,00
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	80,00



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA VIII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFPM
Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só		20
pavimento: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do		20
alvará de licença b- vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
 1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: 1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só pavimento: 		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos :		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20
b – vistorias		20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		20
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m2 e um ou mais pavimentos:		20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		20



b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b - vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :	20
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e um só	
pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b - vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.3.2. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois	20
ou mais pavimentos :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	00
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até	20
200 m² e um ou mais pavimentos:	00
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	20
b – vistorias	
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	20
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um	20
ou mais pavimentos: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	20
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	25
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao	20
qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele	20
para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da	
impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item	
que corresponder ao seu maior valor.	
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais	
inflamáveis e explosivos :	
1.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m²:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	
	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:	
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:	20 20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20 20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20 20 20 20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença b - vistorias c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	20 20 20 20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença b - vistorias c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: 1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:	20 20 20 20 20 20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença b - vistorias c - expedição do alvará de aprovação (habite-se) 1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	20 20 20 20 20 20 20 20



b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m²:	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e	20
aprovação	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
2. Reformas sem aumento de área :	20
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de	
apartamentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
	<u> </u>
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de	20
serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de	
associações e instituições, templos e clubes recreativos :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis,	20
materiais inflamáveis e explosivos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e	20
alinhamentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
4. Demolições :	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
	20
alvará de licença	
b – vistorias	20
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :	20
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de	20
licença para instalação	
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular	20
ou público	
6. Arruamentos e Loteamentos :	20
6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m ² :	
	1
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licenca	20
alvará de licença	
alvará de licença b – vistorias	20
alvará de licença b – vistorias c - expedição do alvará de aprovação	20 20
alvará de licença b – vistorias c - expedição do alvará de aprovação 6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²:	20 20 20 20
alvará de licença b – vistorias c - expedição do alvará de aprovação 6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20 20
alvará de licença b – vistorias c - expedição do alvará de aprovação 6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20 20 20 20
alvará de licença b – vistorias c - expedição do alvará de aprovação 6.2. Terrenos com áreas superiores a 5.000 m²: a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do	20 20 20 20



CNPJ 33.000.670/0001-67

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS

	·	OR I	
	SUE	ECO	
IPTU	Const. c/ asfalto	10	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	12	UPFM
IPTU	Const. s/ asfalto	05	UPFM
IPTU	Sem const. s/asfalto	07	UPFM
	SET	OR II	
		ROCHA	
IPTU	Const. c/ asfalto	09	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	12	UPFM
IPTU	Const. c/ asfalto	05	UPFM
IPTU	Sem const. s/asfalto	07	UPFM
	 -	OR III	
		A CENTER	
IPTU IPTU	Const. c/ asfalto	09	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	12	UPFM
IPTU	Const. s/ asfalto	05	UPFM
<u>IPTU</u>	Sem const. s/ asfalto	07	UPFM
	0.55		
		OR IV NDE MORAES	
IDTU			LIDEM
IPTU IDTU	Const.c/ asfalto	09	UPFM
IPTU IDTU	Sem const. c/ asfalto	12	UPFM
IPTU	Const. s/ asfalto	05	UPFM
IPTU	Sem const. s/ asfalto	07	UPFM
	SET	OR V	
	 -	IARIA JOAQUINA	
IPTU	Const. c/ asfalto	4 ,5	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	6,0	UPFM
IPTU	Const. s/ asfalto	2,5	UPFM
IPTU	Sem const. s/ asfalto	3,5	UPFM

TERRENOS DESTINADOS A LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO 2,5 UPFM

ITBI

2% SOBRE O VALOR VENAL

0,5% (zero vírgula cinco por cento) DOS IMÓVEIS FINANCIADOS PELA
-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TAXAS 16 UPFM

RANIEL ANTONIO CORTE Prefeito Municipal

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS (Redação dada pela Lei Municipal nº 469/2007, de 13/11/2007)

SETOR I - SUDECO

IPTU	Const. c/ asfalto	12,00	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	15,00	UPFM
IPTU	Const. s/ asfalto	7,05	UPFM
IPTU	Sem const. s/asfalto	10,50	UPFM

SETOR II - JOÃO ROCHA

IPTU	Const. c/ asfalto	12,00	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	15,00	UPFM



	Const. c/ asfalto	7,05	UPFM UPFM
IPTU		•	UPFM
IPTU	Sem const. s/asfalto	10.00	
	John John Jackson	. 0,00	J
	SETOR III - AR	AGUAIA CENTER	
IPTU	Const. c/ asfalto	12.00	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	15,00	UPFM
IPTU	Const. s/ asfalto	7,05	UPFM
IPTU	Sem const. s/ asfalto	10.00	UPFM
	Sem const. 5/ asiaito	10,00	UFT W
	SETOR IV - LUZIA	MARIA DE MORAES	
IPTU	Const.c/ asfalto	10,00	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	12.00	UPFM
		,	I .
IPTU	Const. s/ asfalto	7,00	UPFM
IPTU	Sem const. s/ asfalto	9,00	<u>UPFM</u>
	OFTOD V COTE AMENT	00.44.514.10.4.011114.11	
		OS MARIA JOAQUINA I	
IPTU	Const. c/ asfalto	8,05	UPFM
IPTU	Sem const. c/ asfalto	9,00	UPFM
<u>IPTLI</u>	Const. s/ asfalto	5,00	UPFM
IPTU	Sem const. s/ asfalto	7,00	UPFM
	ANE	XO IV	
			'AS
	TABELA PARA COBRANÇ	A DE IMPOSTOS E TAX	
	TABELA PARA COBRANÇ (Redação dada pela Lei Munic	CA DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1	
IPTU	TABELA PARA COBRANÇ (<u>Redação dada pela Lei Munic</u> SETOR I	ÇA DE IMPOSTOS E TAX cipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO	12/2010)
IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANÇ (Redação dada pela Lei Munio SETOR I Const. c/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX cipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00	UPFM
IPTU	TABELA PARA COBRANÇ (Redação dada pela Lei Munio SETOR I Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00	UPFM UPFM
IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANO (Redação dada pela Lei Munio SETOR I Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00	UPFM UPFM UPFM
IPTU	TABELA PARA COBRANÇ (Redação dada pela Lei Munio SETOR I Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00	UPFM UPFM
IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANO (Redação dada pela Lei Munio SETOR I de Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00	UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANO (Redação dada pela Lei Munio SETOR I Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANO (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – Const. c/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 10ÃO ROCHA 25,00	UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 DOÃO ROCHA 25,00 35,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR I - S Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto SETOR II - S Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 DOÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 15,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 DOÃO ROCHA 25,00 35,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR I - S Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 DOÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 18,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munic SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – S Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 10ÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 15,00 18,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munic SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	AGUAIA CENTER 2A DE IMPOSTOS E TAX 25 pal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 18,00 18,00 25,00 35,00 18,00	UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	AGUAIA CENTER CA DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 18,00 18,00 35,00 35,00 35,00 35,00 35,00 35,00 35,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munic SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 25,00 35,00 15,00 15,00 18,00 AGUAIA CENTER 25,00 35,00 15,00 18,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 25,00 35,00 15,00 15,00 18,00 AGUAIA CENTER 25,00 35,00 18,00 18,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANC (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX DE IMPOSTOS E TAX DE	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 10ÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 18,00 4GUAIA CENTER 25,00 35,00 18,00 MAGUAIA DE MORAES 25,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 10ÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 18,00 AGUAIA CENTER 25,00 35,00 15,00 18,00 MARIA DE MORAES 25,00 35,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto SETOR II – J Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 10ÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 18,00 AGUAIA CENTER 25,00 35,00 15,00 18,00 MARIA DE MORAES 25,00 35,00 15,00 18,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Eipal nº 579/2010, de 31/1 - SUDECO 25,00 35,00 15,00 18,00 10ÃO ROCHA 25,00 35,00 15,00 18,00 AGUAIA CENTER 25,00 35,00 15,00 18,00 MARIA DE MORAES 25,00 35,00	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1 SUDECO	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1 SUDECO	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munic SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1 SUDECO	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM
IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU IPTU	TABELA PARA COBRANG (Redação dada pela Lei Munio SETOR II Const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. s/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. c/ asfalto Sem const. s/ asfalto	A DE IMPOSTOS E TAX Sipal nº 579/2010, de 31/1 SUDECO	UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM UPFM



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA CNPJ 33.000.670/0001-67

ANEXO V

TERRENOS DESTINADOS A LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO 2,5 UPFM

Considera-se para efeito de cobrança o valor da UPFM de 2,5, as áreas destinadas a loteamentos urbanos sem arruamentos e benefícios, tais como: água, luz, telefone e outros.

ITBI

2% SOBRE O VALOR VENAL 0,5% (zero vírgula cinco por cento) DOS IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

> TAXAS 16 UPFM

ANEXO V

(Redação dada pela Lei Municipal nº 578/2010, de 31/12/2010)

TERRENOS DESTINADOS A LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO 18 UPFM

Considera-se para efeito de cobrança o valor da UPFM de 18, as áreas destinadas a loteamentos urbanos sem arruamentos e benefícios, tais como: água, luz, telefone e outros.

ITBI

2% SOBRE O VALOR VENAL 0,5% (zero vírgula cinco por cento) DOS IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

> TAXAS 16 UPFM

* Este texto não substitui os das Leis publicadas.